



UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA

Consultoria Jurídica

2017



Contribuição Sindical

O que é a Contribuição Sindical:

É a contribuição devida por aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria. Tem natureza compulsória, o que significa dizer que, todos aqueles que pertencerem a uma categoria deverão realizar o pagamento desta contribuição, ainda que não sindicalizados. Pode ser classificada em duas categorias:

Contribuição Sindical Patronal: Encargo devido pelas empresas, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, empregadores rurais, entidades ou instituições, ao respectivo Sindicato representativo da categoria econômica. Os empregadores estão obrigados a recolher, de uma só vez, no mês de janeiro de cada ano, a contribuição sindical, que consistirá em importância proporcional ao capital social registrado.

Contribuição Sindical do empregado: corresponde a um dia de trabalho para os empregados (artigo 580, inciso I da CLT). O empregador deve descontar no mês de março e efetuar o recolhimento no mês de abril de cada ano em favor do sindicato da categoria profissional do empregado.

Ressaltamos a existência de outras espécies de contribuições aos sindicatos, distintas das acima: a Contribuição Assistencial (art. 513 da CLT), geralmente prevista em convenção, acordo ou sentença normativa de dissídio coletivo; e a Contribuição Confederativa (art. 8º, inciso IV da Constituição Federal), que se destina a custear o sistema confederativo de representação sindical, conforme deliberação em assembleia geral dos associados.

O entendimento dominante em nossos tribunais é que se trata de obrigações vinculadas à espontaneidade de associação, não sendo compatível com a compulsoriedade do recolhimento, vez que não se trata de tributos decorrentes de norma de ordem pública, observando-se o direito à livre associação e sindicalização. Dessa forma, somente poderá ser devida por aqueles que participam na condição de sócios ou associados de entidade sindical.

Legislação Aplicável

A contribuição Sindical encontra amparo legal nos artigos 578 e seguintes da CLT e parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. Essa obrigatoriedade confere-lhe a natureza jurídica de tributo e o não recolhimento da contribuição sindical sujeita a empresa à autuação pelo Ministério do Trabalho, através de seus agentes de fiscalização, além da imposição de multa, juros de mora e acessórios. (art. 600 da CLT).

"Isenção" da Contribuição

Entidades sem fins lucrativos devem pagar a contribuição sindical patronal? De acordo com o §6.º do art. 580 da CLT, Portaria MTE nº 1.012/2003 e "Notas" do item "B.8", alínea "b" do Anexo da Portaria MTE 1.207/2008, que trata da declaração da RAIS, embora seja de recolhimento obrigatório, a contribuição sindical não é devida para entidades sem fins lucrativos.

Outras Informações e Orientações

Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Para enquadramento na isenção, a entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II. Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV. Conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

- a) Estatuto da entidade ou instituição com a respectiva certidão de registro em cartório;
- b) Ata de eleição ou de nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;
- c) Comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta.

De conformidade com a Portaria MTE nº 1.012/2003, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados (artigo 2º).

Dessa forma, não é necessária a remessa da documentação comprobatória ao MTE, considerando que a comprovação se dá por meio da declaração na RAIS e, se for o caso, da apresentação da documentação no ato da fiscalização. Esse posicionamento é ratificado pelo Ofício Circular nº 01/2017/SERET/SRTE/MG, de 26 de junho de 2017 (anexo).

Recomenda-se, assim, às entidades espíritas sediadas em Minas Gerais, a não filiação ao Sindicato das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais (SINIBREF) ou qualquer outra entidade sindical, para não serem obrigados aos pagamentos de "Mensalidade Sindical", de "Contribuição Assistencial" e de "Contribuição Confederativa", que possam vir a ser exigidos, pois essas contribuições somente alcançam as instituições e entidades que a ele estiverem filiadas.

À vista do acima exposto, orientamos também o não pagamento das guias relativas à "Contribuição Sindical (Patronal)" eventualmente recebidas dos sindicatos.





**Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais
Seção de Relações do Trabalho**

Ofício Circular nº 01/2017/SERET/SRTE/MG

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017

Assunto: Isenção do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal

1. Quanto à isenção do recolhimento da contribuição sindical patronal, esclarecemos que os procedimentos para comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção do recolhimento da contribuição sindical patronal estão estabelecidos na Portaria nº 1.012, de 04 de agosto de 2003
2. O artigo 1º da citada norma dispõe que *“Para fins do disposto no parágrafo 6º do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a partir do ano base de 2003”*.
3. A Portaria nº 1.012 determina, ainda, que *a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados (artigo 2º)*.
4. **Assim, não se faz necessário o envio a esta Pasta de documentação comprobatória do caráter não lucrativo da entidade, com o fito de garantir a isenção do recolhimento da contribuição sindical patronal, tendo em vista que tal comprovação deverá ser feita por meio de declaração na RAIS e apresentação dos documentos solicitados em fiscalização.**
5. Resumidamente, não há mais necessidade de instrução de processo para cumprimento do previsto na Portaria 1012/03, **nem emissão de declaração de isenção pelo MTE no âmbito do nosso Estado**, devendo o empregador manter em seu estabelecimento, para fins de ação fiscal, os documentos comprobatórios da condição de isento.

Atenciosamente,

Alessandra Parreiras Ribeiro



UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA

Consultoria Jurídica

juridico@uemmg.org.br

Avenida Olegário Maciel, 1627 - Lourdes
Belo Horizonte - MG - (31) 3330-6200

 /uniaoespiritamineira  @uemmg  @uemmg

 www.uemmg.org.br  juridico@uemmg.org.br